



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

PARECER Nº 68, DE 2020

De PLENÁRIO, sobre a Mensagem (SF) nº 9, de 2020, da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 69.439.000,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Mais Mogi Ecotietê”.*

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Mogi das Cruzes (SP), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Mais Mogi Ecotietê”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB037330.

Com efeito, ela será contratada a uma taxa de juros anual variável baseada na LIBOR semestral, acrescida de margem fixa, a ser definida na data de assinatura do contrato. Considerando que a margem atual, prevista na minuta contratual, é de 1,80%, o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 3,05% ao ano, inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 6,02% ao ano, para igual *duration* de 10,47 anos.



SF/20571.48163-72

II – ANÁLISE

Sobre os aspectos formais da tramitação da matéria, sua apreciação direta pelo Plenário, sem a prévia deliberação pelas comissões temáticas, está amparada pelo § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020. Esse dispositivo prevê que, durante o estado de calamidade, cabe a deliberação pelo Plenário de matérias urgentes, que não podem esperar a normalização desta situação atípica que estamos vivenciando.

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

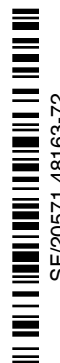
A atual situação de endividamento do Município de Mogi das Cruzes comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 3831 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de 30 de março de 2020, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Mogi das Cruzes atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do (i) montante anual passível de contratação de operações de crédito; do (ii) comprometimento máximo admissível da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada, e do (iii) montante da dívida consolidada dos estados e municípios.

Logicamente, foi observada também a denominada “Regra de Ouro”, que veda a realização de operações de crédito em valor superior às despesas de capital previstas para o ano.

Adicionalmente, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Mogi das Cruzes apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 70551, de 18 de março de 2020, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.



Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Mogi das Cruzes, conforme os termos da Lei Municipal nº 7.423, de 26 de dezembro de 2018, alterada pela Lei nº 7.563, de 6 de fevereiro de 2020, que autorizaram a presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas. Destaque-se, também, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Mogi das Cruzes, conforme verificação realizada em 27 de março de 2020.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, em suas Notas Técnicas SEI nº 16843, de 2019, e nº 4961, de 2020, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o município possui capacidade de pagamento “B”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União. Dessa forma, com contragarantias suficientes, ao lado do custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Mogi das Cruzes não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame, pois:

i) estão sendo observadas as exigências e condições definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a prestação de garantia por parte da União, e

ii) a operação de crédito em exame atende, também, como enfatizado, os requisitos previstos nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, e na Resolução nº 40, ambas de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nelas estabelecidos, assim como as determinações contidas na LRF.

Destaque-se que, por se tratar de um ano de eleições municipais, nos termos do art. 15 da RSF nº 43, de 2001, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município, ressalvadas as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;



É válido ressaltar, por fim, a finalidade posta a esse empréstimo, de destinação a projetos de saneamento básico, mobilidade e desenvolvimento urbano socioambiental, com: o aumento da capacidade de abastecimento de água e tratamento de esgoto, diminuindo a dependência do município com outros entes, melhorando, consequentemente, o saneamento básico à população, além de reduzir as perdas existentes no sistema e os problemas relacionados à insuficiência de drenagem; a implantação de parques ecológicos como medidas socioambientais, que poderão promover lazer e consciência ambiental, bem como, a melhoria e ampliação do sistema viário, por meio da implantação de novas vias.

III – VOTO

Portanto, o pleito encaminhado pelo Município de Mogi das Cruzes encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2020

Autoriza o Município de Mogi das Cruzes (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 69.439.000,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 69.439.000,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América), observado o disposto no art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Mais Mogi Ecotietê”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:



I - Devedor: Município de Mogi das Cruzes (SP);

II - Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 69.439.000,00 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil dólares dos Estados Unidos da América);

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais margem fixa a ser definida na data de assinatura do contrato de empréstimo;

VI – Juros de Mora: 2% (dois por cento) anuais acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 7.291.095,00 (sete milhões, duzentos e noventa e um mil e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 23.262.065,00 (vinte e três milhões, duzentos e sessenta e dois mil e sessenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; US\$ 20.137.310,00 (vinte milhões, cento e trinta e sete mil e trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 12.499.020,00 (doze milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e vinte dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; e US\$ 6.249.510,00 (seis milhões, duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos e dez dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

VIII - Comissão de Compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX – Comissão de Financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo;

X - Gastos de Avaliação: no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

XI – Prazo de Amortização: 150 (cento e cinquenta) meses, após carência de 66 (sessenta e seis) meses;

XII – Frequência da Amortização: semestral;

XIII – Sistema de Amortização: constante.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.



§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Mogi das Cruzes (SP) na contratação da operação de crédito externo referida nesta resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Mogi das Cruzes (SP) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Mogi das Cruzes (SP) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

